



CGA SP  
424

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolo CGA- SAAD nº 945/2014 – SPDOC/CC 168869/2014**

**Interessado:** Regina Maura Luchetta Spina

**Unidade/Secretaria:** Secretaria da Educação - EE Cândido Portinari

**Assunto:** Encaminha pedido de recurso em face da decisão da apuração preliminar – representação administrativa contra a diretora Solange Navarro Fabbri da EE Cândido Portinari.

**Relatório CGA nº 045/2015**

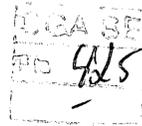
Senhor Presidente.

Trata o presente expediente de missiva (fls. 02 *usque* 422) encaminhada ao Senhor Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, pela Senhora [REDACTED] [REDACTED] na qual solicita revisão da decisão da Apuração Preliminar - Representação Administrativa contra a Diretora [REDACTED] da EE Cândido Portinari, e encaminhada a essa Setorial Educação para análise e manifestação.

Inicialmente, cabe esclarecer que no **Protocolado CGA-SAAD 803/2013**, já houve manifestação desta Setorial quanto aos fatos aqui noticiados, objeto da referida apuração, sendo que no Relatório CGA/SE nº 240/2014, foi proposto o arquivamento do feito, após exaustiva argumentação, abaixo sintetizada:

“... Resumidamente, os fatos foram detonados a partir de 20/01/2012, em razão de atribuição de aulas realizadas na E.E. Cândido Portinari, sendo que a denunciante teria sofrido suposto constrangimento e humilhação, provocados pela Diretora da Escola, Sra. [REDACTED] além de suposto “assédio moral”, que estariam causando danos em sua saúde física e mental, necessitando de tratamento e cuidados médicos, somado a prejuízos financeiros.

Em 16/01/2014, foi emitido o relatório correcional, às fls. 167/170, propondo oficial a Diretoria Regional de Ensino de Ribeirão Preto, para que fosse informada sobre a ocorrência de apuração preliminar realizada em face da representação apresentada naquela Unidade, por [REDACTED] bem como demais informações sobre as providenciais adotadas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Paralelamente, foi proposto solicitar a Ouvidoria da Secretaria da Educação, para que informasse sobre as providências adotadas no âmbito daquela Unidade em face da reclamação de mesma natureza.

Em 10/03/2014 e 10/04/2014, acusamos o recebimento dos documentos, às fls. 173/182 e 189/204, respectivamente, encaminhados pela Diretoria de Ensino da Região de Ribeirão Preto, contendo, dentre outros, o relatório final da Comissão de Apuração, bem como despacho da Dirigente de Ensino.

No conteúdo do relatório final a Comissão concluiu pelo arquivamento da apuração, com base no seguinte teor:

*“Esta Comissão de Supervisores de Ensino conclui que não houve irregularidade funcional praticada pela servidora [REDACTED] no desempenho das funções de seu cargo, referente ao tratamento dado a professora [REDACTED] a partir de janeiro de 2012, por motivo de atribuição de aulas.*

*Diante do todo exposto encaminhe-se ao Gabinete da Senhora Dirigente Regional de Ensino com proposta de arquivamento.”*

Da mesma forma que a Dirigente Regional de Ensino, pelo despacho às fls. 204, acolheu a decisão e encaminhou o processo à Chefia de Gabinete da Pasta, para ciência e manutenção da proposta de arquivamento, que foi devidamente acolhida pelo despacho de fls. 212.

No tocante à reclamação feita na Ouvidoria da Secretaria da Educação, foi respondido, em 06/09/2013, por aquela Unidade, com base no Artigo 241 da Lei nº 10.261/68, não havendo mais nenhuma providência pendente....”

Outrossim, no desfecho do citado trabalho correcional, foi observado que o problema central apreendido pela Professora [REDACTED] estaria relacionado à atribuição de aulas na E.E. Candido Portinari, pois no exercício de 2012, a professora teria se sentido prejudicada, supostamente, por não conseguir compatibilizar o horário de trabalho com o seu acúmulo de cargo.

Ainda, que a Diretora da Escola, Senhora [REDACTED] foi apontada como responsável pelo fato em tela, considerando que a atribuição de aulas era de competência da Direção da Escola, conforme previsto na Resolução SE nº 89/2011, tentando com isso, caracterizar um possível “assédio moral”.



426

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Acrescenta-se, ainda, que no relatório correcional, constou que a apuração realizada através do Processo nº 314/0073/2014, instaurado pela DER de Ribeirão Preto, **não restou comprovada a situação de “assédio moral”**, conforme constou inicialmente na denúncia feita pela Professora [REDACTED] sendo desta forma, também, descartada a incidência de humilhação ou constrangimento supostamente sofrido pela mesma.

Em continuidade, foi anotado que, quanto à insistência da denunciante em estabelecer a existência de nexos causais entre o surgimento de suas moléstias médicas e as situações vivenciadas por ela ao longo da sua vida profissional, também não restou caracterizada, mesmo porque, não seria atribuição da Diretoria Regional de Ensino nem desta Corregedoria estabelecer essa conclusão almejada com a denúncia.

Foi destacado que o trabalho correcional, como a apuração realizada no âmbito da Diretoria de Regional de Ensino, deve se restringir a apurar conduta irregular de Servidor Público Estadual, com base na Lei nº 10.261/68.

No mesmo sentido, esta Corregedoria com fulcro no Decreto 57.500/2011, tem como atribuição sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, recomendar responsabilidades. Mas neste caso, não ficou comprovada a conduta irregular da Diretora [REDACTED]

Por fim, observou-se que qualquer outra discussão sobre danos morais e reparação de danos, como parece ter sido a intenção da denunciante, deve ser tratada no âmbito judicial, ficando restrito o presente trabalho ao aspecto administrativo, tão somente com base nas informações apresentadas no naquele procedimento.

Por último, foi proposto o **arquivamento** do **Protocolado CGA-SAAD nº 803/2013**, em pasta própria, tendo em vista as conclusões alcançadas.

É a síntese do necessário.



427

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Os documentos encartados ao presente protocolado, tem por finalidade justificar o pedido da interessada [REDACTED] no qual solicita revisão da decisão da Apuração Preliminar - Representação Administrativa contra a Diretora [REDACTED] da EE Cândido Portinari, realizada no âmbito da Diretoria de Ensino de Ribeirão Preto.

Quanto a este pedido, cabe destacar, que não é atribuição desta Corregedoria Geral da Administração análise da pretensão da interessada, por não ser instância recursal, e não estar previsto no Decreto 57.500/2011.

Ademais, deve ser observado, pela interessada o disposto na Lei nº 10.261/68, em seu artigo 318, à saber:

"A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final." (NR)

Ante o exposto, é do entendimento desta Corregedoria, que fica prejudicada a apreciação das questões fundamentais de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da pretensão da interessada.

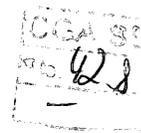
Deste modo, entende-se esgotada qualquer outra providência correccional no presente expediente, razão pela qual propõe o encaminhamento para esta Corregedoria Geral da Administração afim de que seja arquivado em pasta própria, antes porém, necessário se faz cientificar a [REDACTED] do que foi apontado.

À consideração superior.

CGA/Setorial Educação, 06 de fevereiro de 2015

[REDACTED]  
Manoel Wanderley Domingues  
Corregedor

[REDACTED]  
Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolo CGA- SAAD nº 945/2014 – SPDOC/CC 168869/2014**

**Interessado:** Regina Maura Luchetta Spina

**Unidade/Secretaria:** Secretaria da Educação - EE Cândido Portinari

**Assunto:** Encaminha pedido de recurso em face da decisão da apuração preliminar – representação administrativa contra a diretora Solange Navarro Fabbri da EE Cândido Portinari.

- 1- Ciente do relatório.
- 2- Conforme exposto no presente relatório, que acolho, notifique-se a interessada para, querendo, tomar ciência da conclusão dos trabalhos correccionais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, archive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 09 de fevereiro de 2015.



GUSTAVO UNGARO  
PRESIDENTE

CINTIA REGINA BEO  
Corregedoria Geral da administração  
Assessoria da Presidência  
Corregedora